



OS MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO E A CONSCIÊNCIA SOCIAL QUANTO ÀS SUAS APLICAÇÕES¹

Isabella Cristina Santos Nascimento²

Victor Henrique Fernandes e Oliveira³

RESUMO: O presente artigo apresenta uma discussão acerca dos mecanismos constitucionais e penais de preservação do patrimônio cultural brasileiro, bem como a consciência social quanto às suas aplicações, expondo conceitos relacionados ao tema, o tratamento constitucional e legislativo quanto ao patrimônio cultural, bem como uma análise da eficácia dos mecanismos jurídicos disponíveis, considerando, também, o conhecimento de parte da sociedade acerca de seus direitos frente à proteção dos bens culturais. Sabe-se que o patrimônio cultural traduz a história de uma sociedade por meio de bens materiais e imateriais. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, sob abordagem qualitativa, com análise literária dos autores Marluce Maria Custódio e Carolina Carneiro Lima (2016), Rosemeri Copetti Felisberto (2012), Sandra C. A. Pelegrini (2009), dentre outros. Ao final deste artigo, verificou-se que a legislação brasileira, especificamente em seu âmbito penal, mostra-se ineficaz na busca da proteção e preservação do patrimônio cultural brasileiro, assim como a falta de conhecimento de parte da sociedade contribui negativamente para tanto.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimônio cultural. Proteção Jurídica. Consciência Social.

ABSTRACT: This paper presents a discussion about constitutional and penal mechanisms for preservation of Brazilian cultural heritage, as well as social awareness of its applications, exposing concepts related to the theme, the constitutional and legislative treatment regarding cultural heritage, as well as an analysis of the effectiveness of available legal mechanisms, seeing, also, the knowledge of society part about their rights regarding the protection of cultural goods. It is known that cultural heritage translates the history of a society through tangible and intangible goods. Therefore, it was made bibliographic research, with qualitative approach, with literary analysis of the authors Marluce Maria Custódio e Carolina Carneiro Lima (2016), Rosemeri Copetti Felisberto (2012), Sandra C. A. Pelegrini (2009), between others. At the end of this paper, it was verified that the Brazilian legislation, specifically in its criminal scope, proves to be

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: isbellacristinasn@gmail.com

³ Professor Mestre em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG - 2022). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Casa Branca. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara (FAJ). E-mail: victorfernandes.doc@gmail.com.

ineffective, in the search for the protection and preservation of the Brazilian cultural heritage, as well as the lack of knowledge on the part of society negatively contributes to this.

KEYWORDS: Cultural heritage. Legal Protection. Social consciousness.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale esclarecer que a palavra “patrimônio” deriva do latim *pater*, que significa pai ou pátria. Partindo dessa premissa, ao se realizar uma análise desse termo no âmbito cultural, ele consiste no conjunto de bens materiais e imateriais que “traduzem os modos de viver e fazer de um povo e o ambiente que o acolhe, em toda e extensão desses conceitos”. (FELISBERTO, 2012, p. 10).

Outro conceito que vale ser mencionado para a melhor compreensão da temática do presente artigo é o de “cultura”. Segundo Rosemeri Copetti Felisberto (2012, p. 12), “cultura é o conjunto de criações humanas a partir de suas faculdades: abrange o mundo humano em contraste com o mundo físico e o mundo biológico”. Partindo desse amplo conceito de cultura, observa-se, portanto, que o patrimônio cultural de um povo pode ser composto por bens tangíveis ou intangíveis, que vão desde formas de expressão como músicas, danças e crenças, até a objetos, ferramentas e construções arquitetônicas.

Os valores culturais de cada povo, sua identidade, são representados por bens, materiais ou imateriais, que se tornam juridicamente protegidos em virtude de lei. Neste século, de uma ou outra forma, todos os países incluíram em suas legislações o processo, o critério e o alcance da proteção destes bens culturais. A partir da Segunda Guerra Mundial, os organismos internacionais passaram a dar ênfase especial a esta proteção a ponto de estabelecerem convenções e acordos para a preservação do patrimônio cultural da humanidade, que nada mais é do que o conjunto dos principais bens representativos de cada povo (SOUZA, 2010).

Com Revolução Francesa, os revolucionários viram a necessidade de conservar todos monumentos e obras, que tinham grande valor histórico e estavam sendo destruídos. Desde então, os europeus começaram a buscar meios de conservação onde o Estado protegia, criando legislações. A iniciativa começou na França, e logo diversos países do ocidente pegaram referências e iniciaram a preservação de seus patrimônios com a realização de congressos voltados ao tema. Porém, com a Segunda Guerra Mundial vários países ficaram destruídos e, com isso, foi criada a Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura – UNESCO

que, além de defender os direitos humanos, também buscava ações para a conservação do patrimônio cultural histórico (SOUZA, 2010).

No Brasil, a proteção penal desses bens, surgiu com o Código Penal, em 1940, que tipificava o crime de dano contra o patrimônio da União, dos estados e dos municípios (artigo 163, parágrafo único, inciso III). Posteriormente, no ano de 1967, o citado artigo sofreu uma alteração que passou a incluir também o patrimônio de empresas concessionárias de serviços públicos ou sociedades de economia mista e, atualmente, vigora a redação dada pela Lei nº 13.531/2017, que acrescentou ao dispositivo, a proteção ao patrimônio do Distrito Federal, autarquias, fundações públicas e empresas públicas.

Posteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu importância ao meio ambiente e se apresenta como espelho da consciência ambiental da sociedade brasileira e está preceituada, principalmente, na Lei nº 9.605/1998, abrangendo todo patrimônio cultural, seja ele material ou imaterial, histórico, artístico e paisagístico (CUSTÓDIO e LIMA, 2016).

Dito isso, é possível verificar que a Carta Magna tem o cuidado de, em seu rol, trazer artigos que abordam o tema e que defendem a preservação e conservação do patrimônio cultural brasileiro. Apesar do patrimônio ser um bem fundamental para a sociedade, levando em consideração toda a sua história, corre grandes riscos e necessita de amparo penal. O Código Penal brasileiro e outras leis esparsas, trazem punições para aqueles que cometem vandalismos e destroem os bens do patrimônio cultural histórico.

Tendo em vista que o patrimônio cultural precisa de proteção e cuidado, nota-se que parte da sociedade brasileira não possui conhecimento, instruções e informações sobre o assunto. A esse respeito, vale salientar que existem, no ordenamento jurídico brasileiro, diversos meios de proteção do patrimônio cultural, como por exemplo o tombamento e o registro, além de existirem formas para responsabilizar as pessoas que desrespeitam os bens que integram esse patrimônio, como a Ação Penal Pública, promovida pelo Ministério Público.

No entanto, mesmo com os mecanismos jurídicos existentes para a proteção e preservação do patrimônio cultural, uma parcela do povo brasileiro não possui conhecimento a esse respeito e, por conta disso, deixa de exercer sua cidadania. Isso porque, o patrimônio histórico cultural pertence a todos os brasileiros e, cada cidadão, possui direitos sobre ele, da mesma forma que possui o dever de zelar desses bens e fazer com que chegue até as autoridades competentes qualquer caso que implique em prejuízo ao patrimônio cultural.

Ainda sobre a falta de conhecimento de alguns cidadãos brasileiros a respeito da presente temática, cumpre mencionar a importância do papel que o Poder Público possui. Isso se dá pelo fato de que uma das principais formas de conscientizar e levar conhecimento ao povo, é por meio da educação e também da criação de políticas públicas relacionadas ao tema, de modo a tornar o conhecimento sobre a preservação e proteção do patrimônio cultural acessível a todos, cabendo, portanto, às autoridades públicas trabalharem para que isto seja posto em prática.

Nesse sentido, o presente artigo visa demonstrar a maneira como o direito constitucional e o direito penal atuam na preservação do patrimônio cultural brasileiro, assim como a consciência social a esse respeito e, para tanto, será feito um apanhado histórico e conceitual acerca do patrimônio cultural brasileiro, bem como realizar-se-á a identificação dos crimes contra o patrimônio público, suas penalidades e a legislação aplicável.

Ademais, este artigo também apresenta os diversos problemas enfrentados pela sociedade em decorrência da falta de conhecimento de parte da população acerca de seus direitos frente à proteção do patrimônio cultural brasileiro. Diante disso, a fim de alcançar os objetivos pretendidos, será realizada uma análise bibliográfica, com a análise de doutrinas e artigos a respeito do tema.

2 PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO: CONCEITOS E TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

O ser humano, desde quando passou a viver em sociedade, desenvolveu-se em diversos aspectos, a fim de evoluir e, além disso, transmitir a sua essência para as gerações futuras. Durante esse desenvolvimento, o homem começou a se expressar por meio de palavras, escritas e desenhos. Além disso, desenvolveu habilidades capazes de criar objetos e ferramentas aptas a construir suas moradias.

Todas essas criações humanas, se traduzem no patrimônio cultural de uma sociedade. Observa-se que esses bens patrimoniais extrapolam a materialidade, podendo também ser considerados parte do patrimônio cultural de um povo, os bens imateriais, como por exemplo, o idioma, as danças, as crenças, a arte, dentre vários outros. Nesse sentido, ao tratar do patrimônio cultural, tem-se uma ampla variedade de elementos que o compõem.

Acerca dos elementos que englobam o patrimônio cultural, Pelegrini (2009, p. 24) conceitua da seguinte forma:

Os sítios patrimoniais englobam bens materiais e imateriais referentes às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade humana, manifestos por meio de distintas formas de expressão; criações científicas, artísticas e tecnológicas; objetos, documentos, edificações, paisagens culturais, conjuntos urbanos, sítios históricos e arqueológicos. Os sítios mistos reúnem tanto os elementos naturais como os culturais.

Ainda sobre o conceito de patrimônio cultural, o autor Hugues de Varine Bohan (1974 *apud* PELEGRINI, 2009, p. 25), consultor da UNESCO, mostra que,

O patrimônio cultural conjuga representações da memória social, divididos em três grandes grupos. O primeiro deles refere-se ao meio ambiente. O segundo engloba a produção intelectual humana armazenada ao longo da história. O último agrega os bens culturais resultantes do processo de sobrevivência humana. Por essa via, são reconhecidos três tipos de sítios patrimoniais: os naturais, os culturais e os mistos. Os sítios naturais são constituídos por formações físicas, biológicas ou geológicas excepcionais, habitats animais, vegetações ameaçadas e áreas que tenham valor científico, histórico ou estético.

Também sobre os bens que integram o patrimônio cultural, a autora Márcia Chuva (2015, p. 1), reforça a importância do reconhecimento dos bens imateriais. Isso porque, segundo a autora:

Um bem cultural pode ser incluído na categoria de patrimônio quando são atribuídos a ele sentidos e significados que o torna referência para um grupo, que se identifica com aquele bem, sendo um elo entre todos aqueles que compõem esse grupo. Por isso, todo patrimônio se constitui a partir de uma forte carga simbólica, que é imaterial ou intangível.

De acordo com a autora acima, todos os bens materiais que fazem parte do patrimônio cultural de uma sociedade, para se materializarem, necessitam, antes, de uma fase de criação – imaterial – e, em razão disso, é fundamental a proteção também desses bens patrimoniais imateriais,

Diante dos apontamentos realizados, observa-se quanto o patrimônio cultural assume um conceito amplo, porquanto engloba elementos materiais e imateriais que integram a história de uma sociedade, abrangendo aspectos não só culturais, mas também naturais e intelectuais. Para sintetizar o conceito patrimônio cultural, Rosemeri Copetti Felisberto (2012, p. 10), o define da seguinte maneira:

Patrimônio deriva do latim *pater*, pai, pátria. Quando a abordagem ao tema se dá sob o prisma cultural, patrimônio sintetiza conjunto material e imaterial de bens que traduzem os modos de viver e fazer de um povo e o ambiente que o acolhe, em toda a extensão desses conceitos.

Realizadas tais digressões, verifica-se que o patrimônio histórico cultural de um povo, traduz a sua identidade e, por isso, é importante que seja tutelado juridicamente. A proteção a

esses bens patrimoniais, iniciou-se na França, durante a Revolução Francesa, pelo fato de que, com as batalhas, os monumentos, obras artísticas, dentre outras coisas, começaram a ser destruídos.

Do mesmo modo, durante a Segunda Guerra Mundial, os países que participaram da guerra tiveram suas construções, monumentos e diversas obras destruídas. Diante desse cenário, criou-se a Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura – UNESCO, que é uma agência integrante da Organização das Nações Unidas – ONU, que possui o fim específico de garantir a preservação dos direitos relacionados à educação e ao patrimônio cultural de um povo (SOUZA, 2010).

No Brasil, observa-se que as previsões constitucionais sobre as questões inerentes ao patrimônio cultural, anteriores à Constituição Federal vigente, se deram de forma tímida. Assim, observa-se que o constituinte de 1988, se preocupou em incumbir o Estado do papel de garantidor do acesso do povo aos direitos culturais, incentivando as manifestações culturais e sua preservação.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Além de apresentar um rol exemplificativo dos bens integrantes do patrimônio cultural, a Constituição de 1988 também apresentou os mecanismos que o Poder Público, em conjunto com o povo, pode se valer para buscar a preservação desses bens, que estão devidamente listados no parágrafo 1º, do artigo 216: “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Em relação ao primeiro meio de proteção do patrimônio cultural mencionado na Carta Magna, o inventário, segundo os autores Francisco Humberto Cunha Filho e Mário Ferreira de Pragmácio Telles (2007, p. 154):

[...] consiste no estudo e pesquisa detalhado de um bem cultural, visando averiguar se este possui valor cultural a ser albergado pelo Estado, tendo como sua função básica a identificação e gestão de bens de interesse cultural.

O inventário é um instrumento de suma importância, uma vez que possibilita a avaliação prévia de quais bens merecem ser protegidos – quer seja pelo tombamento, quer seja pelo registro. Noutras palavras a finalidade do inventário é “conhecer para preservar”.

Em outras palavras, o inventário é um instrumento utilizado para detalhar e categorizar os bens, para que, posteriormente, sejam submetidos a outras formas de preservação do patrimônio cultural existentes na legislação brasileira. No entanto, vale ressaltar que, em que pese a previsão constitucional acerca do inventário, o Brasil carece de legislação federal que regulamente a temática, e sistematize a forma que deve ser observada para a realização do inventário.

No ano de 1937, foi criado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, cujo o principal objetivo é colocar em prática os meios de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro. De acordo com Cunha Filho e Telles (2007, p. 154):

Têm-se como exemplos de inventários enquanto metodologia no âmbito do IPHAN: Inventário de bens arquitetônicos – IBA; Inventário Nacional de Bens móveis e integrados – INBMI; o Inventário Nacional de Sítios Urbanos – IMBI-SU; Inventário Nacional de Configurações Urbanas – INCEU; Inventário das Fachadas de Quadras - INFAC e o Inventário Nacional de Referências Culturais - INRC.

Assim, observa-se que existem diversos inventários no Brasil, que buscam identificar os mais variados bens que integram o patrimônio cultural, para o devido conhecimento da sociedade e também para a sua preservação.

Outra forma de preservação do patrimônio cultural descrita no artigo 216, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, é o registro, que, ao contrário do inventário, é regulamentado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Segundo os autores Cunha Filho e Telles (2007, p. 148-149):

[...]registro é uma ação do Poder Público com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar as manifestações culturais e os lugares onde estas se realizam, os saberes e as formas de expressões dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, levando-se em consideração o binômio mutação-continuidade histórica do patrimônio cultural imaterial.

Observa-se, do conceito acima, que se trata de uma forma de proteção e preservação dos bens culturais de natureza imaterial. Isso porque, conforme já tratado neste artigo, o patrimônio cultural é composto também por bens imateriais, que necessitam da devida tutela, uma vez que, ao contrário dos bens materiais, é mais difícil descrever e identificar os bens

intangíveis (danças, crenças, celebrações, dentre outros), somado ainda ao fator de que o Brasil é um país com grande variedade cultural. Portanto, resta demonstrada a importância do registro para a proteção destes bens.

A terceira forma de proteção do patrimônio cultural descrita na Constituição Federal de 1988 é a vigilância. Assim como o inventário, a vigilância é mais um instituto previsto no texto constitucional que não possui nenhuma lei ou decreto para regulamentá-lo. No entanto, com vistas a buscar um conceito desse instituto, os autores Cunha Filho e Telles (2007), esclarecem que a vigilância consiste na fiscalização, pelo Poder Público, em relação aos bens que integram o patrimônio cultural brasileiro que já estejam sob alguma forma de proteção (tombados ou registrados, por exemplo), ou não.

Dando seguimento às formas de proteção descritas no parágrafo 1º, do artigo 216, da Constituição Federal, passa-se agora a descrever o tombamento. De acordo com os autores Cyonil Borges e Adriel Sá (2020, p. 1060):

O tombamento é uma forma de intervenção estatal que visa proteger o patrimônio cultural brasileiro (bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, exemplo dos documentos históricos dos antigos quilombos).

O tombamento é regulamentado pelo Decreto-lei nº 25/1937 que, em seu artigo 1º, dispõe quais são os bens tombáveis,

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937).

Já o artigo 3º do referido decreto apresenta os bens que não são protegidos pelo tombamento:

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
- 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
- 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
- 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
- 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
- 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (BRASIL, 1937).

A partir de uma análise literal do Decreto-lei nº 25/1937, conclui-se que um bem, depois de tombado, não pode ser destruído, mutilado ou demolido. Além disso, qualquer reparo que necessite ser realizado no bem, somente pode fazê-lo com autorização do Estado, que possui liberdade para realizar obras de conservação, independentemente da vontade do proprietário do bem, em casos emergenciais (BORGES e SÁ, 2020).

Por fim, o artigo 216, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, traz a figura da desapropriação, que “é o ato, emanado do poder público, em virtude do qual se declara resolvido o domínio privado sobre um imóvel, a fim de que o mesmo se transfira para o domínio público, justificando-se por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social” (CUNHA FILHO e TELLES, 2007, p. 153).

Em outras palavras, essa forma de preservação e proteção do patrimônio cultural, que se refere aos bens materiais, faz com que a propriedade do bem seja transferida do particular para o próprio Estado.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXIV, a desapropriação ocorrerá “por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”. Verifica-se, portanto, que existem três formas de desapropriação: por utilidade pública, por necessidade pública e por interesse social.

A desapropriação por utilidade e necessidade pública é regulamentada pelo Decreto-lei nº 3.365/1941, que traz, dentre outros, os seguintes casos em que pode haver a desapropriação: a segurança nacional, a defesa do Estado, a salubridade pública e a exploração ou a conservação dos serviços públicos.

Já a desapropriação por interesse social possui sua regulamentação na Lei nº 4.132/1962, que considera as seguintes hipóteses de desapropriação nesta modalidade: a construção de casas populares, o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola, a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais, dentre outras.

De todo o exposto, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante no que se refere à proteção e preservação do patrimônio cultural brasileiro, incluindo tanto os bens materiais quanto os imateriais, criando diversos meios jurídicos para a sua preservação.

3 LEGISLAÇÃO PENAL: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL E SUAS PENALIDADES

Conforme já exposto, o patrimônio cultural brasileiro é composto pelos mais variados bens materiais e imateriais, que traduzem o modo de agir da sociedade brasileira, que possui uma diversidade cultural e artística, que não pode passar por despercebido dos cuidados dos legisladores e estudiosos brasileiros sobre o assunto.

Pensando nisso, dada a importância do patrimônio cultural histórico brasileiro e a sua vulnerabilidade, é necessário haver uma tutela penal sobre assunto, de modo a punir os agentes responsáveis por danificar e depredar o patrimônio. Diante disso, primeiramente, o Código Penal brasileiro, destinou um de seus artigos para punir a pessoa que danifica o patrimônio público.

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

[...]

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

[...]

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940).

Apesar da previsão do artigo 163, parágrafo único, do Código Penal, verifica-se que o legislador penalista, mostrou-se tímido, de certa forma, uma vez que destinou apenas um dispositivo para tratar desse assunto. Todavia, em 1998 foi publicada a Lei nº 9.605, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A referida lei, conhecida por dispor sobre os crimes ambientais, constituiu um marco fundamental na responsabilização penal dos indivíduos que danificam os bens que integram o patrimônio cultural, visto que destinou quatro (4) (artigo 62 a 65) de seus artigos para tipificar condutas e estipular as devidas sanções. Veja-se, por exemplo o que dispõe o artigo 63, da Lei nº 9.605/98:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (BRASIL, 1998).

Da leitura do dispositivo acima, é possível notar que a Lei nº 9.605/98, preocupou-se em punir o agente que comete ato ilícito contra o patrimônio cultural brasileiro em todos os seus aspectos: histórico, cultural, artístico, urbanístico e outros.

No entanto, com o desenvolvimento da sociedade, torna-se necessário a inovação da lei, a fim de acompanhar cada momento atual vivido pela sociedade. Nesse sentido, tramita, na Câmara Legislativa, o Projeto de Lei nº 4.706/2020, que tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.605/98, e passa a tipificar, como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, e aumenta a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens, crime este que, atualmente, está previsto no artigo 65 da referida lei.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (BRASIL, 1998).

Acerca da lacuna legislativa existente no âmbito penal sobre o patrimônio cultural, Prado *et al.* (2006), dispõe algumas condutas que poderiam ter sido tipificadas, mas o deixaram, como por exemplo:

A Lei de Crimes Ambientais deixou de prever sobre a receptação de bens que constituem o patrimônio cultural, figura esta importante, ante a sua gravidade e relevância do bem jurídico protegido. O art. 180 do Código Penal (LGL 1940\2), receptação, não prevê "[...] nenhum agravante pelo objeto receptado ser protegido, exceto para caracterizar a forma dolosa, se comprovado que o agente sabia do tombamento e, assim, da origem criminoso da coisa".

Os autores supramencionados ainda evidenciam sua indignação, porquanto não há lei específica para tratar sobre o tema, que é tratado, quase que em sua totalidade, dentro da lei de crimes ambientais:

Todavia, esta não foi a posição do legislador infraconstitucional, que tratou a matéria dentro de lei extravagante, e pior, dentro da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, considerou o patrimônio cultural um dos elementos que integram o ambiente em seu sentido amplíssimo. Todavia, esta não é a melhor corrente doutrinária a ser adotada em nível de legislação penal, haja vista a indispensável necessidade de identificação clara e precisa do bem jurídico-penal e dos tipos penais incriminadores, sob pena de flagrante desrespeito aos princípios penais, em especial

da legalidade na vertente da especificidade. A melhor opção é a concepção intermediária do ambiente, que não entra o patrimônio cultural.

Realizadas tais digressões, verifica-se, claramente, a dificuldade e precariedade normativo-penal existente no ordenamento jurídico brasileiro para tipificar e penalizar os agentes causadores de danos ao patrimônio cultural, garantindo, assim, a sua preservação.

4 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO PENAL E A FALTA DE CONHECIMENTO DE PARTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Um outro fator que soma negativamente à eficácia das normas penais existentes acerca do tema e também à lacuna legislativa mencionada no tópico anterior, é a falta de conhecimento de parte da população sobre os seus direitos e garantias no que se refere à proteção do patrimônio cultural.

Isso porque, conforme apontado ao logo do artigo, embora seja uma garantia constitucional dos cidadãos brasileiros a proteção do patrimônio cultural, eles não sabem como o fazer, e nem a quais órgãos públicos recorrer para obter o devido amparo legal. Inicialmente, cumpre esclarecer que todos os crimes contra o patrimônio histórico e cultural brasileiro mencionados no tópico anterior, são perseguidos mediante ação penal pública incondicionada à representação, cujo titular é o Ministério Público.

Nesse ponto, cumpre mencionar que o Órgão Ministerial possui papel de extrema relevância no que diz respeito à proteção do patrimônio cultural e também à punição dos agentes criminosos que vandalizam esses bens, uma vez que, de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal, é o órgão responsável por defender os interesses sociais.

Além de sua atuação na esfera penal, ressalta-se que o Ministério Público também atua na seara cível, a fim de garantir que o patrimônio cultural brasileiro se mantenha preservado, por meio da ação civil pública, conforme disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]” (BRASIL, 1998).

Diante disso, basta que o cidadão, ao se deparar com situações em que o patrimônio cultural esteja em risco, procure o Ministério Público e noticie os fatos, ou até mesmo a autoridade policial, quando se tratar de situação que reflete no âmbito do direito penal.

No entanto, a falta de conhecimento de uma parcela da sociedade, somada à precariedade das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, gera certa ineficácia

do direito penal e, consequência disso, tem-se a impunidade dos agentes que praticam atos de vandalismo e depredação do patrimônio cultural brasileiro.

Aliás, nesse sentido, de acordo com Felisberto (2012, p. 39):

Preocupa e incomoda, entretanto, o fato do País, em sua história, não priorizar a educação efetiva (que muito além do ler e escrever, prepara o indivíduo para o interesse, o questionamento, a consciência da realidade que o cerca e os mecanismos para transformá-la).

Disso resulta uma grande maioria da população ignorante não somente de seus direitos mais elementares quanto mais dos elementos que constroem e representam sua identidade cultural.

Ainda, segundo o referido autor, a comunidade deve ser participativa nas ações de preservação do Patrimônio Cultural,

A democrática participação popular, devidamente informada e esclarecida, é imprescindível para garantir ações que reflitam a preocupação preservacionista, a partir de onde se concretizará a perpetuação da memória e identidade cultural.

A coletividade pode participar na preservação do patrimônio cultural de diversas maneiras, entre elas a apresentação de projetos de lei; na fiscalização da conservação de tais bens e na proteção legal. (FELISBERTO, 2012, p. 37).

A esse respeito, torna-se importante discutir a criação de métodos de conscientização da sociedade sobre as formas de proteção e preservação do patrimônio cultural (tombamento, registro, vigilância e inventário), inclusive por meio de políticas públicas. Nesse sentido, vale salientar que uma das principais formas de conscientizar a sociedade é a educação, não só referentes aos assuntos pertinentes à temática ora discutida, como em todos os âmbitos que envolvem a vida em sociedade.

Acerca disso, Pelegrini (2009, p. 36), conceitua a educação patrimonial como “uma prática educativa e social que visa à organização de estudos e atividades pedagógicas interdisciplinares e transdisciplinares”. Assim, observa-se que a educação patrimonial é uma forma de levar conhecimento à população sobre as formas de preservação do patrimônio cultural, por meio do desenvolvimento de atividades que envolvem diversas áreas do conhecimento inerentes ao tema (história, direito, sociologia, dentre outras).

Ainda segundo Pelegrini (2009), a educação patrimonial ocupa um papel fundamental no que concerne à conscientização da população a respeito da temática, por meio de abordagens históricas que transmitem a importância dos bens culturais para a sociedade e o quanto é fundamental zelar para a sua preservação. Dessa forma, observa-se que este é um método de extrema relevância a fim de levar ao conhecimento da sociedade os seus direitos e

deveres enquanto cidadãos, de modo a garantir que o patrimônio cultural permaneça preservado para as futuras gerações.

Nesse sentido, Chuva e Nogueira (2012, p. 299) complementam o seguinte acerca da educação patrimonial:

O conhecimento crítico e a apropriação consciente por parte das comunidades e indivíduos do seu “patrimônio” são fatores indispensáveis no processo de preservação sustentável desses bens, assim como no fortalecimento dos sentimentos de identidade e cidadania.

Diante do exposto, verifica-se a extrema relevância do estudo acerca do tema em voga, visto se tratar de questão inerente ao interesse público, no que tange à preservação de um bem pertencente à toda a sociedade, e que merece, também, uma efetiva tutela estatal-penal, a fim de viabilizar a proteção do patrimônio cultural histórico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo, é possível notar que o patrimônio histórico e cultural possui um conceito amplo, que se estende pelas mais variadas formas de criação humana. Isso porque, ao se falar em patrimônio, incluem-se todos os bens tangíveis e intangíveis, que vão desde criações arquitetônicas e de instrumentos, até mesmo às manifestações religiosas e artísticas.

Diante disso, considerando que o patrimônio histórico de uma sociedade traduz a essência de seu povo, infere-se que é um assunto que merece a devida atenção e tutela jurídica. Tal preocupação com os bens patrimoniais da sociedade iniciou-se em períodos marcados por guerras ao longo do mundo, ocasiões em que as obras de arte, monumentos e construções civis foram extremamente depredadas e vandalizadas. Depois disso, alguns países passaram a editar leis e outros atos normativos com o objetivo de garantir a proteção de seu patrimônio cultural e histórico.

O Brasil, assim como outros países, também passou a tutelar esses bens e, acerca disso, a Constituição Federal de 1988 revolucionou nesse aspecto, trazendo uma previsão mais ampla dos bens que integram o patrimônio histórico e cultural brasileiro, bem como as medidas de proteção e preservação desses bens.

Além da Constituição Federal de 1988, existem outras leis, como por exemplo, o Código Penal e a Lei nº 9.605/98, que trazem alguns dispositivos referentes à proteção do patrimônio cultural. Todavia, o direito brasileiro carece de uma legislação específica sobre esse assunto, à

medida em que as previsões legais existentes são insuficientes e brandas, no sentido de punir o indivíduo que vandalize os bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Nesse sentido, em razão da falta de previsões específicas e punições mais severas, conforme demonstrado ao longo deste artigo, registra-se, portanto, que o direito penal brasileiro se mostra ineficaz no sentido de garantir maior proteção do patrimônio cultural, bem como favorecer a sua preservação, o que resulta em vários casos de depredações e desrespeito com os bens, tanto materiais, quanto imateriais, que integram o patrimônio cultural brasileiro.

Ao longo do presente artigo, conclui-se também que um outro fator que soma negativamente à ineficácia da legislação brasileira em relação à presente temática é a falta de conhecimento de parte do povo brasileiro sobre o assunto. Isso porque, algumas pessoas não sabem que existem dispositivos legais destinados à proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro, ou sequer sabem quais os bens que integram esse patrimônio.

Essa falta de conhecimento de uma parcela da sociedade não se dá apenas em relação ao âmbito do direito penal, mas também em outras áreas, uma vez que é desconhecido, por alguns os mecanismos constitucionais destinados à proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro, como por exemplo o tombamento e o registro. Além disso, parte das pessoas desconhece que, diante de um caso em que o patrimônio cultural e histórico esteja sendo violado, elas podem recorrer ao Ministério Público, que possui legitimidade para atuar nesses casos, seja na esfera cível ou na esfera penal.

Dito isso, observa-se que cabe ao Estado trabalhar para desenvolver políticas públicas destinadas a levar educação patrimonial à sociedade brasileira, de modo que adquiram conhecimento acerca de seus direitos e deveres enquanto cidadãos, frente à proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro. Do mesmo modo, é preciso que os legisladores busquem inovar as leis já existentes sobre o assunto, bem como criar uma legislação específica para o tema, buscando punições mais severas e disposições mais específicas, que garantam maior eficácia da lei brasileira em relação à proteção e preservação do patrimônio cultural brasileiro.

REFERÊNCIAS

BORGES, Cyonil; SÁ, Adriel. **Manual de Direito Administrativo Facilitado**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941**. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962**. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 4.706, de 23 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar, como crime contra o patrimônio cultural, o dano a coisa de valor artístico, cultural, arqueológico ou histórico, além de aumentar a pena do crime de pichação praticado contra esses mesmos bens. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263285>. Acesso em: 21 set. 2022.

CHUVA, Márcia; NOGUEIRA, Antônio Gilberto Ramos. **Patrimônio cultural: políticas e perspectivas de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro; Mauad; 2012.

CHUVA, Márcia. **Da referência cultural ao patrimônio imaterial: introdução à história das políticas de patrimônio imaterial no Brasil**. In REIS, Alcenir Soares dos & FIGUEIREDO, Betania Gonçalves. Patrimônio Imaterial em perspectiva. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. pp.25-49. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65578827/Marcia_Chuva_Da_referencia_cultural_ao_p_atrimonio_imaterial_Fino_Traço_2015-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1662642325&Signature=Ewcl1SYbsveH66h7odfXYckMDfkHHt80Bjh3xCa2S7Wbj6SUIIN7T7S00J0nrqy04COWGQReosq3870Gu~GPkMXtyg-ELAkxawXJM21-pvKZcfdqdrdrbeob7xc2CwHgVwn3v38f5wnTgfUxSKj7C6SoseP9dTDArz4MQZ7H6BoY8Aws28JGtRx7i06Z3uHJz2JcPTwe4u5FBaSmOPDEaIGuqbCYRNtwLNS7iLeyXCRoQQbFRi2ilsDs75xd~4hGmFRdwJXnicsUATzdIMMOE2ytzXcL0RunTPNuKHsfTwU07lyrFgzmtl

PF7fZL7yFcOrzWk9MDnX17ommBHNH5CA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 08 set. 2022.

CÓDIGOS. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - artigo 163. [S.l.; 2000?]. Disponível em:

https://www.meuvademeconline.com.br/legislacao/codigos/3/codigo-penal-decreto-lei-n-2-848-de-7-de-dezembro-de-1940/artigo_163. Acesso em: 16 nov. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. **As Formas de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro face à Constituição Federal de 1988.** Revista o Público e o Privado, v. 5 n. 10 jul.dez (2007): O Público e o Privado. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2352>. Acesso em: 08 set. 2022.

CUSTÓDIO, Marluce Maria; LIMA, Carolina Carneiro. **Proteção penal ao patrimônio cultural e a paisagem no direito brasileiro: insignificância e reconhecimento da solidariedade intergeracional.** Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 808- 825, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/932/pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

FELISBERTO, Rosemeri Copetti. **O meio ambiente e os mecanismos de proteção do patrimônio cultural.** Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/109011>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PELEGRINI, Sandra C. A.. **Patrimônio cultural: Consciência e Preservação.** São Paulo: Brasiliense, 2009.

PRADO, Luiz Régis; CARVALHO, Érika Mendes de; ARMELIN, Pricila Kutne. **Crimes contra o patrimônio cultural, Ciências Penais.** Revista dos Tribunais Online, [s.l.], v. 4, p. 165, jan. 2006. Disponível em: <http://regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Crimes%20contra%20o%20patrim%F4nio%20cultural.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

SOUZA, Pablo Moitinho. **O Direito Penal e a proteção do patrimônio ambiental cultural.** Dissertação de Mestrado. São Paulo: 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26032012-110134/publico/Dissertacao_SF_Versao_digital_completa_REVISADA.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.